



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre diretrizes para implantação de banheiro familiar em empreendimentos de uso coletivo e estabelece normas para adequação em edificações públicas no Município de Arapongas.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implantação de banheiro familiar acessível em espaços de uso coletivo no Município de Arapongas, com o objetivo de promover acessibilidade, inclusão e apoio às famílias.

§1º Considera-se banheiro familiar o sanitário de uso privativo, acessível e inclusivo, destinado à utilização por pessoas de até 12 (doze) anos acompanhadas de seus responsáveis, bem como por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de qualquer idade, quando necessitarem de auxílio.

§2º O banheiro familiar não substitui os sanitários acessíveis já exigidos pela legislação vigente, devendo funcionar como equipamento complementar.

§3º Consideram-se empreendimentos de uso coletivo aqueles com grande circulação de pessoas, tais como:

- I – shopping centers;
- II – galerias comerciais;
- III – supermercados e estabelecimentos de grande porte;
- IV – outros definidos em regulamentação;
- V – serviços urbanos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o banheiro familiar deverá:

- I – ser de uso privativo;
- II – atender às normas de acessibilidade vigentes;
- III – permitir a utilização por pessoas acompanhadas, independentemente de gênero;
- IV – possuir sinalização indicativa visível, clara e adequada.

Art. 3º Os novos empreendimentos de uso coletivo ficam obrigados a prever a implantação de banheiro familiar em seus projetos arquitetônicos, como condição para aprovação e licenciamento junto ao Município.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às novas construções e ampliações que dependam de aprovação pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º O banheiro familiar deverá conter, no mínimo:

- I – vaso sanitário;
- II – lavatório com água corrente;
- III – trocador infantil adequado, em condições de segurança e higiene;
- IV – espaço interno suficiente para circulação e permanência de acompanhante;
- V – barras de apoio e demais itens de acessibilidade conforme normas técnicas;
- VI – lixeira adequada;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

VII – sinalização visível e indicativa de sua finalidade.

Art. 5° A implantação de banheiro familiar em edificações públicas municipais observará, quando da realização de reformas, ampliações ou novas construções, os seguintes critérios:

- I** – a viabilidade técnica;
- II** – a disponibilidade orçamentária;
- III** – o planejamento administrativo.

Art. 6° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir critérios técnicos complementares para sua execução.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 14 de abril de 2026.

Simone de Almeida Santos
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover inclusão, acessibilidade e dignidade às famílias que utilizam espaços de uso coletivo no Município de Arapongas.

A proposta estabelece a **obrigatoriedade** de implantação de banheiros familiares em novos empreendimentos privados, garantindo que futuras construções já atendam às necessidades de pessoas que acompanham crianças, idosos ou pessoas com deficiência, proporcionando maior conforto, segurança e respeito.

No que se refere às edificações públicas, o projeto prevê a **adequação progressiva**, respeitando a viabilidade técnica e orçamentária, evitando a criação de despesas imediatas e, conseqüentemente, qualquer vício de iniciativa.

A matéria encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de interesse local e ordenamento urbano, bem como na Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015).

Trata-se de medida necessária, moderna e eficaz, que promove avanço social, assegura direitos e contribui para uma cidade mais acessível e inclusiva.

Diante disso, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Simone de Almeida Santos
Vereadora